

SENTENÇA n.º 414/2025

Processo n.º 2860/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito qualidade dos bens e serviços, na medida da tutela dos serviços públicos essenciais e da competência das entidades.
2. A deslocação ao local podendo resolver o denunciado pode ser agendada através de arbitragem.
- 3.O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€1** (um euro) como quantia simbólica introduzida pelo tribunal na sequência da audiência realizada.

4. Do objeto

O Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando auxílio para conseguir a reparação de uma fuga de água que existe dentro de uma caixa com tampa hexagonal com as inscrições '----' localizada no muro exterior da sua propriedade.

Indicava ainda que a fuga de água ocorria a montante do contador de água pelo que se localiza num troço da conduta que está no seu entender a montante das ligações particulares, ou seja, entendendo ser da responsabilidade da Reclamada.

Já havia solicitado uma ida ao local de técnicos particulares, mas nunca assumiram a reparação, com receio de mexer em propriedade da reclamada.

A Reclamada veio em sede de audiência apresentar tecnicamente a sua versão dos factos e da responsabilidade, mas na cooperação das partes e com o tribunal foi agendada uma ida ao local de técnico da reclamada que pudesse explicar a um terceiro privado contratado pelo reclamante como proceder, e suspender ali a água para os trabalhos.

Posteriormente informariam o tribunal do andamento do processo.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, houve a ida a 21.10.2025 e a reparação do reclamado, ou intervenção da Reclamada para essa mesma reparação e encaminhamento.

Tendo assim posto fim ao litígio que contrapunha as partes, com esta intervenção, considerando assim o tribunal que deve o presente processo ser arquivado por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 23 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos